



## TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº46/2005

PROCESSO Nº 20/RV/05

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 6 de Julho de 2005 o extracto do despacho de sua Excia. o Ministro das Finanças e Planeamento, datado de 18 de Janeiro de 2005, no qual *“nomeia a Sra. Maria Rosa Silva Lopes, inspectora tributária, .... para, em comissão de serviço, exercer as funções de Directora de Serviços da Inspecção Tributária no quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos termos das alíneas a) do artigo 14 da Lei 102/IV/93, de 31/12 e do nº 1 do artigo 43 do Decreto Legislativo 13/93, de 1/7, com efeitos a partir de 23 de Janeiro do ano em curso”*.

O processo em causa veio acompanhado de todos os documentos necessários à sua apreciação. Porém, da análise desse despacho, entende-se que se deve recusar o visto uma vez que o mesmo foi remetido ao Tribunal de Contas em data muito posterior àquela determinada para produzir os seus os efeitos.

XXX

Perante esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25º e 27º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto e o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 1º, 3º n.º1 al.a), 5º n.º1, todos do Decreto-lei 46/89, de 26 de Junho com os artigos 23º n.º1, 25º e 27º, todos do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho.

XXX

1. Da análise do processo resulta que se quer retroagir a nomeação da Sra. Maria Rosa Silva Lopes, enquanto Directora de Serviços da Inspecção Tributária no quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a 23 de Janeiro de 2005, quando o despacho só foi introduzido no Tribunal de Contas a 6/7/2005.

Acontece porém que, a lei condiciona a eficácia de qualquer acto ou contrato sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas à sua publicação prévia no Boletim Oficial, com a expressa declaração de que visado em data certa (*cf. artigo 7, do Decreto-lei*



## TRIBUNAL DE CONTAS

46/89, de 26/6). Significa isso que, a presente nomeação só poderá ser executado após o visto do Tribunal de Contas e após a sua publicação no BO.

Neste particular, é de se realçar o facto de se ter junto aos autos (fls.8) uma nota da Administração Pública dirigida a Direcção Geral do Orçamento “*solicitando ... a retirada dos efeitos retroactivos ...*” nesse processo de nomeação por o mesmo estar “*sujeito ao visto do Tribunal de Contas, que por isso, só pode produzir efeitos após a publicação*”.

1.1 Em certas situações, *excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos ... poderá reportar-se a data anterior ao visto e publicação, desde que declarada por escrito pelo membro do Governo competente a urgente conveniência de serviço ..... e enviados ao Tribunal de Contas nos 30 dias subsequentes à data do despacho autorizador ....*”. Porém, essa excepção só abrange certas categorias profissionais, tais como médicos, magistrados, professores, tesoureiros, carcereiros, autoridades civis, etc. (*artigo 8, do citado Decreto-lei 46/89*).

Perante os dispositivos legais citados e as considerações feitas, resulta que mesmo que se declarasse a urgente conveniência de serviço para a nomeação em apreço, não se poderia visar o processo.

Na verdade, o cargo para o qual se faz a presente nomeação não se encontra no elenco das excepções do artigo 8 do Decreto-lei 46/89, de 26/6, e uma directora de serviços no quadro de uma Direcção Geral de um Ministério não é, para todos os efeitos legais das normas aplicáveis, uma autoridade civil.

A autoridade civil seria, por exemplo, um delegado de saúde numa determinada Ilha, um delegado do Ministério da Educação ou da Agricultura e Ambiente situados numa determinada região, desempenhando funções específicas de alguma área do Ministério que representa, para aquela região. Com isso queremos dizer que a autoridade civil refere-se a uma representação específica de algum sector da Administração Central, que devido à sua especificidade é quem determina certas condutas.

Neste caso em concreto, o cargo a ser exercido será de Directora de um departamento da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças e Planeamento, sem qualquer autonomia e independência que caracteriza a função de uma autoridade civil.

Ora, perante estes imperativos legais, e porque o processo em apreço não obedeceu às exigências normativas, é de se recusar o visto.

Perante o exposto e considerando o artigo 7 do Decreto-lei 46/89, de 26 de Julho, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar o visto solicitado no extracto do despacho de sua Excia. o Ministro das Finanças e Planeamento, no qual nomeia a Sra. Maria Rosa Silva Lopes, para, em comissão de serviço, exercer as funções de Directora de Serviços da Inspecção Tributária no quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com efeitos a partir de 23 de Janeiro de 2005.



Registe e notifique-se.

Praia, 24 de Novembro de 2005

Relatora: Sara Boal -----

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes -----

José Carlos Delgado -----

José Pedro Delgado -----